

Orientação e Parecer

- 1) Em primeiro lugar, sem adentrar ao mérito da aplicação da Lei 13.247/2016 ao Provimento 91/2000, este Relator observa que o contrato social de folhas 04/07 não atende aos requisitos legais para a constituição de uma sociedade unipessoal de consultor em direito estrangeiro.
- 2) Necessário que o interessado apresente novo instrumento, preenchendo os requisitos da IN 03/2000. Para tanto, observar que a profissão do sócio indicada na qualificação deve indicar “consultor em direito estrangeiro”, em substituição à qualificação de “advogado”, tendo em vista que a profissão de advogado é restrita àqueles inscritos como tal, de acordo com o artigo 8ª, da Lei 8906/94.
- 3) Outrossim, necessário adequar o contrato social ao artigo 1º, “b” e artigo 4º, para expressamente constar a indicação do Direito Estrangeiro habilitado. Juntar documento comprobatório da habilitação e respectiva tradução, nos termos da legislação em vigor (art. 6). Necessário incluir e prestar as declarações obrigatórias constantes do Provimento 91/2000, ato normativo em vigor que criou a possibilidade de registro junto à OAB de consultores em direito e regulamentou a sua atuação no país. Também regulamentou a habilitação de tais profissionais junto à OAB, bem como o registro de sociedades de consultores em direito estrangeiro, constituída de profissionais devidamente habilitados na OAB.
- 4) Procedidas as adequações necessárias no ato societário SACE 0027, enfrenta-se a possibilidade de registro de uma sociedade unipessoal de advocacia, para exercício de atividade de consultor em direito estrangeiro no Brasil, eis que o Provimento 91/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de 13 de março de 2000, não foi alterado após a edição da Lei 13.247, de 12 de janeiro de 2016.
- 5) Conforme Provimento 91/2000 do Conselho Federal, somente são admitidas a registro perante a OAB “as sociedades de consultores” e “os consultores em direito estrangeiro”, não havendo previsão quanto às sociedades unipessoais. Após a edição da Lei 13.247/2016, o Provimento 91/00 não foi adaptado ou adequado pelo Conselho Federal.
- 6) Ao regulamentar a Lei 13.247/2016, o CFOAB, através do Provimento 170/2016, não fez qualquer menção aos consultores em direito estrangeiro, limitando-se, em seu artigo 2º,

- tão-somente, a estabelecer ou reafirmar que o objeto social das sociedades unipessoais deveria consistir, exclusivamente, na prestação de serviços de advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que se dedicará. Frise-se que o Prov. 170/2016 não obistou ou proibiu a constituição de sociedade unipessoais, para a atividade de consultor em direito estrangeiro, o que ao meu sentir, nem poderia, por uma questão de aplicação analógica do direito. Ademais, a eventual limitação violaria a própria Lei 13.247/2016.
- 7) Com base em tais premissas, a permissão para a constituição de sociedade unipessoais para consultores em direito estrangeiro estende-se de forma automática para todos aqueles consultores em direito estrangeiro, devidamente habilitados na OAB. Isto porque, a despeito de não serem advogados admitidos na OAB, os consultores em direito estrangeiro são advogados em seu país de origem e, desta qualidade, nasce a possibilidade de registro em nosso país.
 - 8) Na mediada em que a nova redação do artigo 15 reporta-se aos advogados, devem estar também abrangidos também os advogados estrangeiros, que passam a ter a mesma opção que foi concedida aos colegas nacionais, ficando facultado, portanto, a constituição de sociedades unipessoais em direito estrangeiro.
 - 9) Tais sociedades, ademais, devem observar o disposto no Prov. 91/00 em todos os seus termos, assim como o Código de Ética da profissão. A sociedade estaria ainda sujeita às particularidades estabelecidas no Prov. 170/16.
 - 10) Com base no quanto exposto, e após as adequações do contrato social de SACE 0027, solicito à Secretaria desta Comissão de Sociedade de Advogados que o presente parecer seja pautado em reunião, para deliberação colegiada sobre a matéria.
 - 11) Em sendo aprovado o presente parecer e deferido o registro da sociedade unipessoal de consultor em direito estrangeiro, necessária a comunicação ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia do presente (SACE 0027), nos termos do artigo 11, do Provimento 91/2000, com recomendação de adequação do provimento, para fins de adequação à Lei 13.247/2016.

São Paulo, 03 de junho de 2019


André Manzoli

Relator

OAB/SP nº 172.290

Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP

ANDRÉ MANZOLI
COMISSÃO DAS
SOCIEDADES DE ADVOGADOS